



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041116-84.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada LUCIANA CRISTINA PREVATO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1041116-84.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargada: Luciana Cristina Prevato de Sousa

Voto nº 4024

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento ao apelo autárquico, mantendo a sentença de procedência.

II. Questão em discussão

Controvérsia quanto ao termo inicial do benefício.

III. Razões de decidir

Impossibilidade de rediscussão da matéria. Acórdão que externou os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, não havendo razão para reforma. Inexistentes as hipóteses aludidas no artigo 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão de fls. 201/207 que, dando parcial provimento ao reexame necessário e negando provimento ao apelo, manteve a sentença de procedência.

A autarquia pretende rediscutir o decidido, defendendo a necessidade de alteração da DIB para 31/01/2024 por se tratar de sequela retardada. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 01/03).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados de plano.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não estão presentes os vícios enumerados no art. 1022 do CPC.

Ainda assim, cumpre destacar que o v. acórdão embargado externou os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, inexistindo qualquer razão para sua reforma. Quanto ao termo inicial do benefício, ficaram expressas as razões para a fixação no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, a ensejar o desprovimento do apelo autárquico:

“Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença, que seguiu a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862. O benefício é mesmo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.”

Tem-se que, *in casu*, inadmissível a conclusão de que a incapacidade

laborativa da autora teve início na data da perícia, o que enseja o desprovemento do recurso autárquico. Ora, ainda que se admita que as sequelas suportadas pela autora sejam recentes, certo é que a incapacitação decorre diretamente do acidente sofrido, tendo sido desenvolvidas ao longo do período em que a autora não estava em gozo do benefício que lhe era devido.” (fl. 205)

Nessa esteira, nada há a comprometer o julgado, o qual não padece dos vícios aludidos no artigo 1.022 do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

E, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator